



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0164/2023

“Autoriza o Poder Executivo a prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo a ser celebrada entre a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e estabelece outras providências.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de origem governamental, que busca autorização legislativa para prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo, a ser celebrada entre a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (Badesc) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no âmbito do “Programa de Financiamento para a Recuperação Produtiva e Sustentável das MPMEs em Santa Catarina”, até o valor de US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Da Exposição de Motivos, dirigida ao Governador do Estado, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelo Diretor-Presidente do Badesc, depreende-se que a captação de recursos visa ao cumprimento da missão institucional da Agência, assim como ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por intermédio da estruturação do “Programa de Financiamento para a Recuperação Produtiva e Sustentável das MPMEs em Santa Catarina” em benefício das Micros, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), em face do momento de retomada da atividade econômica pós-pandemia da Covid-19.



Conforme afixam os subscritores, os recursos pleiteados junto ao BID para o referido Programa serão aplicados em:

– Microempreendedores Individuais (MEIs), por meio das Instituições de Microcrédito Produtivo e Orientado (IMPOs) e Centrais Cooperativas de Crédito parceiras do Programa BADESC Microcrédito Produtivo e Orientado de Santa Catarina; e

– Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), por meio das linhas de crédito atualmente operacionalizadas pelo BADESC e outras que eventualmente venham a ser criadas.

A matéria foi lida no expediente do dia 21 de junho de 2023 e, posteriormente, foi remetida a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual avoquei a sua relatoria, na forma regimental.

Registro, por fim, que se encontram acostados aos autos:

– o Ofício PRESI 050/2022, da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, destinado ao Secretário do Estado da Fazenda, com a formalização do pedido de concessão de garantia pelo Estado na contratação de operação de crédito;

– a autorização da Comissão de Financiamentos Externos do Ministério da Economia (COFIEIX) para a preparação do Programa por meio da Resolução COFIEIX nº 40/2022, com valor do empréstimo de até US\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de dólares);

– as Informações nºs 105/2022 e 001/2023, da Gerência de Captação de Recursos vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda;



– o Parecer nº 541/2022-PGE/NUAJ/SEF, da Consultoria Jurídica vinculada à Procuradoria-Geral do Estado;

– a Informação COJUR/PRESI 001/2023, da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina, em resposta aos questionamentos da SEF;

– a Informação DITE/SEF n. 136/2023, da Diretoria do Tesouro Estadual.

– o Ofício PRESI 011/2022, da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina; e

– a Deliberação nº 0221/2023, do Grupo Gestor de Governo;

É o relatório.

II – VOTO

De modo preliminar, reitera-se que o Projeto de Lei ora em comento intenta buscar autorização para o Poder Executivo prestar contragarantia à garantia oferecida pela União em operação de crédito externo, a ser celebrada entre a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), nos termos do seu art. 1º.

Relativamente aos aspectos atinentes a esta Comissão de Finanças e Tributação, sob a égide dos regimentais arts. 73, II, e 144, II, passo a tecer considerações quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e à compatibilidade ou adequação às peças orçamentárias; e, sob o viés do inciso VII do art. 73 e do inciso VIII do art. 211, também do Rialesc, por ser sua área fim, a este Colegiado compete exercer sua função legislativa e fiscalizadora no tocante a empréstimos e financiamentos com instituições públicas ou privadas.



No que tange à legalidade da matéria, considero oportuno colacionar que a concessão de garantia é definida, no art. 29 da LRF, como um “compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por ente da Federação ou entidade a ele vinculada”.

Assim, para a concessão das garantias previstas no Projeto de Lei analisado (art. 2º), o Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Fazenda, firmará contrato de contragarantia com o Badesc, nos termos do inciso I do *caput* do art. 18 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e do § 1º do art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim estabelecem:

Art. 18. A concessão de garantia, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, a operações de crédito interno e externo exigirá:

I - o oferecimento de contragarantias, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida;

[...]

(Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001)

Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal e as normas emitidas pelo Ministério da Economia acerca da classificação de capacidade de pagamento dos mutuários.

§ 1º **A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida**, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

[...]

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, **poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais**, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

(Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



(grifos acrescentados)

Consigne-se, também, que a Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, em seu art. 9º, estatui que “o saldo global das garantias concedidas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios não poderá exceder a 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida”.

Em atenção a esse dispositivo, tem-se que a matéria em estudo a ele se conforma plenamente, à luz do último Relatório de Gestão Fiscal relativo ao primeiro Quadrimestre de 2021, emitido pelo Governador Estado, por meio do Ato nº 1832, de 26 de maio de 2023¹.

Sob a ótica orçamentária e financeira, no que toca a possível encargo decorrente da proposta legislativa, registra-se que a contragarantia somente será acionada em hipótese de inadimplemento contratual.

Não obstante, conforme o OFÍCIO PRESI 011/2022, datado de 9 de março de 2023, o Badesc apresentou as projeções realizadas para os exercícios de 2023 até 2027, considerando os resultados esperados com a captação e aplicação dos recursos pleiteados junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), as quais também foram apresentadas à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) na ocasião em que a Agência submeteu carta-consulta da operação de crédito à Comissão de Financiamento Externo (COFIEEX).

Segundo a Agência, as projeções foram realizadas considerando as seguintes premissas econômicas, financeiras e operacionais:

- Planejamento Estratégico 2021 – 2025;
- limites atualmente disponíveis junto às atuais Fontes de Recursos;

¹ https://www.sef.sc.gov.br/arquivos_portal/relatorios/56/Ato_+_RGF_1_Quadrimestre_2023.pdf



- saldos a liberar das operações já contratadas;
- cotação do Dólar (projeção);
- dados das operações (Carteira de Crédito atual); e
- Operação BID (US\$ 50 milhões = 4 liberações anuais de US\$ 12,5 milhões).

No que se refere ao exame da proposição sob a ótica do mérito, a meu ver, o “Programa de Financiamento para a Recuperação Produtiva e Sustentável das MPMEs em Santa Catarina” revela-se importante forma de captar recursos para o cumprimento da missão institucional da Agência, assim como do disposto na Lei de Diretrizes orçamentárias, em apoio à recuperação produtiva e sustentável das Micros, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs), em face do momento de retomada da atividade econômica pós-pandemia da Covid-19.

Segundo a Agência, os beneficiários serão os Microempreendedores Individuais, beneficiários indiretos, por meio de convênio entre o Badesc e OSCIPs, e cooperativas de crédito e as MPMEs, mediante operação direta, considerando a seguinte distribuição de recursos:

1 - 15% para o segmento de Microfinanças (MEI); e

2 - 85% para o segmento MPMEs, sendo:

a) 55% em operações de crédito para investimento fixo ou misto; e

b) 30% para operações de capital de giro, necessário para adequada composição de recursos de maior liquidez associado ao investimento.

Nesse sentido, vejo que a medida tende a promover impacto social positivo, uma vez que objetivo do Programa é estimular o investimento de capital, de mais longo prazo, para o seguimento das MPMEs e MEI, importantes pilares de emprego e renda do Estado.



Ante o exposto, diante da ausência de repercussão orçamentária imediata, e consoante a devida deliberação desta Assembleia Legislativa quanto à autorização para a abertura de créditos adicionais destinados ao pagamento de obrigações decorrentes da operação de crédito, na hipótese de acionamento da contragarantia, voto, no âmbito desta Comissão Finanças e Tributação pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0164/2023**; bem como, quanto ao mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, uma vez que o Programa de Financiamento para a Recuperação Produtiva e Sustentável das MPMEs em Santa Catarina se apresenta como forma de assegurar emprego e renda do Estado.

Sala das Comissões,

Deputado Marcos Vieira
Relator